



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001, de 09 de janeiro de 2025

PROJETO DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ GILSON CONZATTI

I – DO RELATÓRIO

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do ilustre Vereador Gilson Conzatti que:

DISPÕE SOBRE O CONGELAMENTO DO VALOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE IRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo ao aludido projeto de lei se encontra a sua justificativa, consoante preconiza o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

É o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

III – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

O objeto do Projeto de Lei em tela é o congelamento do IPTU pelo período de 10 anos, aliado à limitação de aumentos anuais a 2% entre 2025 e 2035.

De acordo com uma vertente interpretativa, tais normas, ao incidirem sobre receitas previstas no orçamento público, estariam vinculadas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de projetos de lei que tratam de matéria orçamentária. Sob essa ótica, entende-se que qualquer alteração nesse sentido somente poderia ser realizada mediante iniciativa exclusiva do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e ao processo legislativo.

Por outro lado, há quem sustenta que a norma em questão não legisla propriamente sobre matéria orçamentária, mas apenas gera impactos reflexos sobre o orçamento, o que afastaria a necessidade de observância à iniciativa privativa do Executivo. Nesse entendimento, a competência para iniciativa legislativa não estaria limitada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a norma não incide diretamente sobre a gestão orçamentária, mas trata de matéria correlata que apenas repercute de forma indireta no orçamento público.

Além disso, por tratar-se de assunto eminentemente local, cada município detém competência própria para realizar as diretrizes apresentadas pela lei, sobretudo porque o Imposto Predial Territorial Urbano integra a competência tributária nacional. Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos ao congelamento de IPTU, desde que sejam respeitadas as diretrizes das normas federais sobre a temática.

A Renúncia de Receita é disciplinada no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a seguinte redação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, não se verificou incompatibilidade com as normas federais de regência e, por isso, tratando-se de disposições meramente complementares, não há ilicitude.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

IV – DA CONCLUSÃO

Por essas razões e ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o quórum das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam o art. 31, da Lei Orgânica Municipal e o art. 110, do Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí, 09 de janeiro de 2025.

Ana Luiza Strapasson da Costa

Assessora Jurídica
OAB/RS nº 124.894